

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: VANTAGENS E DESAFIOS

MEDIATION AND CONCILIATION IN THE CONTEXT OF EXTRAJUDICIAL SERVICES: ADVANTAGES AND CHALLENGES

Misleny Rodrigues Pereira¹

Liliane de Moura Borges²

Resumo: A mediação e a conciliação surgem com o objetivo de enfrentar de modo mais abrangente e adequado o litígio. Tais institutos devem ser vistos como uma possibilidade a mais ofertada à sociedade para que, de forma rápida, séria e eficiente, tenham seus anseios atendidos e suas lides solucionadas, construindo mudanças pessoais e sociais positivas. A fim de consolidar o incentivo à resolução de conflitos através da conciliação e mediação, o CNJ editou o Provimento n.º 67/2018, inserindo as Serventias Extrajudiciais nessa organização. Diante desse novo cenário mostra-se oportuno realizar uma pesquisa que versa sobre a adesão das serventias a nível nacional. O presente trabalho tem como objetivo geral descrever a importância da utilização dos institutos de Conciliação e Mediação pelas Serventias Extrajudiciais no Município de Palmas – TO, listando os possíveis obstáculos à sua aprovação, identificando seus benefícios e vantagens baseado no modelo já consolidado no estado de São Paulo e, por fim, trazer uma reflexão sobre os possíveis desdobramentos e consequências quando da aprovação desse instituto. Para tal, foi empregada como metodologia a pesquisa bibliográfica descritiva.

Palavras-chave: Conflito. Conciliação. Mediação. Cartório Extrajudicial.

Abstract: The mediation and conciliation arise with the aim of adequately dealing with the dispute. Such institutes should be seen as the most offered possibility to society, so that in a fast, serious and efficient way to have their wishes met and their disputes resolved, building positive personal and social change. In order to consolidate the incentive to resolve of conflicts through conciliation and mediation, the CNJ edited Provision 67/2018, inserting the Extrajudicial Services in this organization. In view of this new scenario, it is opportune to carry out a survey that deals with the adherence of the services at the national level. The gift The general objective of this work is to describe the importance of using the institutes of Conciliation and Mediation by the Extrajudicial Services in the Municipality of Palmas – TO, listing the possible obstacles to its approval, identifying its benefits and advantages based on the model already a consolidated in the state of São Paulo and finally to bring a reflection on the possible developments and consequences when this institute is approved. For such a task it was used as a methodology, the descriptive bibliographic research.

Keyword: Conflict. Conciliation. Mediation. Extrajudicial Notary.

1 Bacharelada em Direito pela Faculdade Serra do Carmo. E-mail: mislenyr12@gmail.com

2 Mestra em Ciências Ambientais e Saúde pela PUC/GO. Professora do curso de Direito da Faculdade Serra do Carmo/TO. Integrante do GT- PIEH do NediH/Proex/Unitins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9346131263563079>. E-mail: lilianeborgesm.adv@gmail.com

Introdução

O acesso à justiça é um direito fundamental dos cidadãos. Considerando que o sistema de justiça brasileiro não tem sido plenamente eficaz no que tange a prestação jurisdicional, devido o tempo da tramitação processual, bem como sua onerosidade, tornou-se de suma importância estudar a mediação e conciliação no campo das serventias extrajudiciais, uma vez que estas atuam como um braço auxiliar do Poder Judiciário em suas demandas, a fim de servir satisfatoriamente a sociedade.

A mediação e a conciliação nascem com a proposta de enfrentar de modo adequado o litígio e a disputa, construindo mudanças pessoais e sociais positivas. A forma de resolução de conflitos através dessa nova ferramenta precisa ser vista como uma possibilidade a mais ofertada à sociedade para ter seus anseios atendidos e suas lides solucionadas de forma rápida, séria e eficiente.

Com o intuito de consolidar o incentivo à resolução de conflitos através dos meios alternativos de solução de litígios, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento n.º 67/2018 inserindo as serventias extrajudiciais nessa organização, ocorrendo o que é modernamente chamado de desjudicialização do Poder Judiciário. As diversas normas editadas para a resolução de conflitos não se diferenciam quanto a finalidade central de permear a comunicação entre as partes, a fim de comporem um acordo. Diante desse cenário mostra-se oportuno realizar estudo que versa sobre a desjudicialização por meio da mediação e conciliação no município de Palmas-TO.

Objetivamos descrever a importância da utilização de tais institutos pelas serventias extrajudiciais na Capital, listando os possíveis obstáculos à sua aprovação e identificando seus benefícios e vantagens. Baseamo-nos no modelo já consolidado no estado de São Paulo e buscamos fazer um estudo das possibilidades, dos desdobramentos e consequências quando da aprovação desse instituto em Palmas-TO, evidenciando a importância dessa instância, bem como os desafios e vantagens acerca de sua implementação nas serventias extrajudiciais.

Para isso, foi realizada uma pesquisa descritiva e empregada como metodologia a revisão bibliográfica. Encontramos, ao final, argumentos que apontam para a importante relevância e os pontos positivos da proposta de solução de conflitos por outras vias que não o processo judicial.

Fundamentação teórica para a implementação do instituto da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais

A vida em sociedade traz como consequência os conflitos, sendo estes entendidos como algo natural da convivência em comunidade, posto o desafio de congregar desejos opostos, produzidos pela individualidade de cada um. De acordo com Fernanda Tartuce (2021 *apud* MORAES, 2020, p. 04), “o conflito é sinônimo de embate entre fatos, coisas ou pessoas, onde se verifica a existência de entrelaçamento de ideias ou interesses.”

É nesse momento que o Estado surge com a premissa de apaziguar as relações sociais através do Direito, aplicado pelo Poder Judiciário. Assim, o Direito vem para regular as ações na sociedade, minimizando os efeitos e consequências dos conflitos e possibilitando a manutenção da paz social. Como destaca Nader ao afirmar que o Direito surge como um “instrumento de controle, evitando que interesses individuais se sobreponham aos direitos coletivos”.

Diante desse contexto, a competência do Estado fica evidente para a regulação de conflitos inerentes à sociedade. Conforme Arruda (2020, p. 05), “cabe ao Poder Judiciário, como um dos poderes instituídos, compor os conflitos de forma a manter a convivência pacífica entre as pessoas [...]”. Deste modo, a população passou a recorrer cada vez mais ao Poder Judiciário para resolver os problemas e garantir seus direitos, dando origem ao chamado fenômeno da judicialização. Cabe destacar que a ampliação do acesso

à justiça, a garantia dos novos direitos (como direito do consumidor e direito ambiental), assim como a criação dos juizados especiais, se deram a partir do ano de 1988 com a promulgação da Constituição Federal, conforme observa Moraes na citação abaixo:

O acesso ao Judiciário foi ampliado nesses mais de trinta anos de vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todavia ocorreu um problema de congestionamento, afetando o efetivo acesso à Justiça. Ampliou-se a porta de entrada, mas afunilou-se na porta de saída (MORAES, 2020, p. 07).

Moraes (2020) observa que houve um aumento no acesso ao poder judiciário, mas também ocorreu o congestionamento da justiça devido à alta demanda que levou o judiciário a não conseguir suportá-la. Existe um déficit operacional no sistema judiciário e o mesmo “deve pensar não apenas nos procedimentos judiciais, mas noutros mecanismos que possam proporcionar solução dos conflitos, a exemplo da conciliação e mediação.”

Melo (2020) confirma tal acontecimento e identifica algumas de suas causas e consequências:

Face ao grande número de processos que progressivamente são postos à apreciação do Poder Judiciário, bem como ao alto grau de recorribilidade das decisões, ao alto custo do processo, do crescimento populacional, dos benefícios de gratuidade de justiça, à insuficiência de magistrados e servidores, além de outros fatores, verificou-se o abalroamento das Varas e Tribunais em várias esferas, declinando-o a uma situação de estagnação que pode ser entendida como uma crise de variados precedentes e que gera intensos reflexos na efetividade da tutela pretendida pela sociedade. Abarrotado de processos, o Poder Judiciário passou a enfrentar problemas na aplicabilidade da Justiça célere, vendo-se mais lento, dando ensejo ao caos judicial e à ineficiência na prestação jurisdicional, com processos demasiadamente morosos, em detrimento da lei e também da própria Constituição Federal, que determina que os processos devam ter um prazo razoável de modo a não prejudicar os direitos postos em deliberação da jurisdição contenciosa. Nesse contexto, surge o fenômeno da desjudicialização, provocando uma mudança de paradigmas no acesso à Justiça (MELO, 2020, p. 06).

Aqui observa-se a proposta da implantação do método consensual, entendido como o processo de reconhecimento de que não é somente por meio do Poder Judiciário que os conflitos podem ser resolvidos, mas amplia-se a visão a mediação e conciliação.

Assim, para MELO (2020) a desjudicialização terá como objetivo “uma melhor resposta do Judiciário às demandas da população como um todo, além de reduzirem o custo do Poder Judiciário [...]”. Ainda sobre o assunto ele aduz:

[...] Na atualidade, em razão da crise jurisdicional, a mediação passou a ocupar um lugar de destaque entre os métodos alternativos de resolução dos conflitos, de forma que atingiu um “ponto de mutação”, tornando-se, pois, um instituto indispensável à obtenção da paz e harmonia social (MELO, 2020, p. 36).

É nesse contexto que fica evidente uma mudança no padrão de resolução dos conflitos e o aparecimento de novos modelos que contribuirão neste processo alternativo. Para Arruda (2020), os profissionais da área jurídica, assim como a sociedade, precisam estar abertos a aceitar essas novas formas de solução de conflitos buscando conhecê-las para se adequar a elas.

E em busca desse objetivo de conhecimento e adequação, Melo (2020) também observa que o “estudo sobre a mediação passou a fazer parte dos currículos das universidades de Direito e os advogados são instigados a orientar seus clientes quanto aos procedimentos que a prática envolve.” Isso porque, ainda segundo a referida autora, tais mudanças trarão benefícios tanto para a população como para o Estado, já que a comunidade poderá ter suas demandas respondidas sem a necessidade do Judiciário,

fato este que poderá resultar em economia aos cofres públicos e também maior agilidade na resolução das questões. Assim, “essa forma de apaziguar a sociedade beneficia a comunidade e a própria ordem econômica do país” (MELO, 2020, p. 14).

A mediação sempre existiu e está sendo novamente utilizada diante da profunda crise que o sistema judiciário se encontra. Segundo Melo (2020), no Brasil, essa forma de solução de litígios é empregada com maior frequência no âmbito das relações de família, mas, no mundo, atende também o setor empresarial para resolver questões trabalhistas, bem como na área da saúde, vizinhança etc. Portanto, observa-se que são várias as situações nas quais poderá ser utilizada a mediação para resolver conflitos.

Mendes (2019) apresenta a legislação que permitiu a inserção da mediação e conciliação no trato e nas resoluções de conflitos:

Com o objetivo de solucionar conflitos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 125 de 29/11/2010 que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências” [...]. Em 2015 foi promulgada a Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (MENDES 2019, p. 06).

Conforme observado acima, a Lei n.º 13.140 e o Código de Processo Civil foram as legislações que abriram um novo caminho para a solução de conflitos tratando tanto sobre a mediação como também sobre a conciliação.

Em relação ao conceito de mediação e conciliação, Mendes destaca o apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assim define a **conciliação** como: [...] um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. A **mediação**, conforme o CNJ, é: [...] uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição (BRASIL, CNJ *apud* MENDES, 2019, p. 04-05, grifo das autoras).

Os termos mediação e conciliação podem ser vistos como sinônimos, uma vez que ambos usam a figura de um facilitador na busca de um consenso para a resolução de determinado conflito, mas alguns autores destacam que há uma diferença entre os dois institutos no que diz respeito ao método e às técnicas a serem utilizadas.

Na mediação a resolução do conflito se dará pelos próprios interessados, os envolvidos no problema encontrarão a solução e o mediador será incumbido de facilitar o diálogo entre eles não sugerindo solução. Enquanto na conciliação o conciliador assume uma posição mais participativa e sugere alguns acordos para que as partes decidam em conjunto qual a melhor resposta para o problema (NEVES *apud* MENDES, 2019, p. 04).

Para Luiz Antônio Scavone Junior (2015), na conciliação a terceira pessoa propõe uma solução amigável da questão e, sem imposição, espera a decisão consensual das partes sobre o melhor encaminhamento para a dissolução da causa. Enquanto o mediador utiliza-se do diálogo com os litigantes e ouve suas versões sobre a situação para ajudar ativamente a resolver o conflito pelas sugestões das próprias partes envolvidas.

Portanto, nota-se que a negociação e a comunicação são a base da mediação e conciliação. Elas só poderão ser iniciadas após o consentimento das partes, ou seja, precisa haver concordância dos sujeitos

envolvidos no conflito e estes, após demonstrarem interesse em participar da mediação, serão chamados para audiência onde o diálogo será encorajado com ajuda do mediador, segundo Garapon *apud* Melo (2020). Após abordar sobre a necessidade da mediação e conciliação no desafogamento dos trabalhos do poder judiciário, destacaremos a partir de agora o papel das serventias extrajudiciais.

Inicialmente há de se entender o que são serventias extrajudiciais. Conforme Mendes (2019, p. 08) serventias “são instituições que auxiliam em diversas questões, buscando validar as ações sociais sob o viés da lei, havendo diferença entre serventias judiciais e extrajudiciais [...]”.

Para o CNJ:

Há dois tipos de cartório: os judiciais e os extrajudiciais. Os primeiros também recebem o nome de varas. Elas são órgãos do Poder Judiciário presididos por juízes, os quais respondem pela guarda e execução de processos judiciais. Os Cartórios extrajudiciais são vinculados a um tabelião ou oficial de registro. Eles recebem delegação do poder público para registrar atos extrajudiciais e fornecer certidões (MENDES, 2019, p. 08).

Os autores Galter e Monteiro Filho (ano) esclarecem melhor o papel das serventias extrajudiciais:

Do começo da história, até o momento atual do Brasil, as Serventias Extrajudiciais vão muito além de sua função de registrar. Estão sempre muito próximas à população que é, sem dúvida, a sua razão de existir. Mas muitos dos usuários que frequentam as instalações de milhares de Serventias Extrajudiciais espalhadas pelo Brasil não identificam, de imediato, que assim acontece, ou que a repercussão dos trabalhos dos Cartórios Extrajudiciais seja tão significativa em suas vidas. E é assim nas mais diversas áreas da sua existência: pessoal, afetiva, profissional, patrimonial etc (GALTER ; FILHO *apud* MENDES, 2019, p. 07).

Portanto, observa-se que a instituição denominada cartório extrajudicial é o local onde a sociedade tem acesso mais facilitado ao direito, pois o CNJ através da Resolução n.º 67, de 26 de março de 2018, permitiu que algumas atividades conferidas ao poder judiciário pudessem ser realizadas pelas serventias extrajudiciais, “admitindo que esses órgãos possam realizá-las por meio de procedimentos administrativos” (ARRUDA, 2020, p. 10).

Então, foi a partir do ano de 2018, conforme resolução do CNJ n.º 67, que as serventias extrajudiciais passaram a assumir mais uma competência, a responsabilidade de atuar e auxiliar na pacificação dos conflitos através da aplicação da mediação e conciliação. E, segundo Mendes (2019), “para tanto, é necessário que os Tribunais em cada Estado regulamentem e autorizem o uso da mediação e conciliação nas Serventias Extrajudiciais”.

Mendes (2019) observa que o CNJ ressalta essa necessidade de regularizar os serviços de mediação e conciliação, já que sua utilização pelos cartórios é considerada facultativa. Além disso, também cita a obrigatoriedade de capacitar os funcionários para atuarem como mediadores, capacitação essa que deverá ocorrer a cada dois anos.

Arruda (2020) cita que os funcionários das serventias extrajudiciais são chamados de Notário ou Tabelião. São profissionais que precisam ser aprovados em concurso público e serão “pessoas de direito e dotadas de fé pública”, ou seja, serão os representantes legais na instituição para exercer as atividades oferecidas no local. A autora também trata da necessidade de capacitar tais profissionais para atuarem como mediadores:

deverão os tabeliães e notários buscar a formação adequada para a prática dos atos de mediação e conciliação no centro das Serventias Extrajudiciais, formação esta que será custeada pelas próprias serventias notariais e de registro, cujos cursos de aperfeiçoamento são ofertados por escolas judiciais ou por instituição de ensino formadora de mediadores judiciais, nos termos da Lei n.º 13.140/2015 (ARRUDA, 2020, p. 13).

Após esse breve contexto histórico sobre a implementação do instituto da mediação e conciliação

nas serventias extrajudiciais, dar-se-á destaque no capítulo 2 ao que tem acontecido no país a respeito do tema, dando enfoque ao cenário no Tocantins.

Panorama da prática no Brasil e no Tocantins

Como já mencionado, o acesso à Justiça foi expandido a partir da Constituição Federal de 1988, quando a população passou a recorrer ao Poder Judiciário para resolver os problemas e garantir seus direitos. Porém, não basta garantir o ingresso no poder judiciário, é necessário garantir também a solução efetiva da demanda obedecendo ao princípio da razoável duração do processo.

Mas, viu-se ainda que esse aumento na procura pelo Poder Judiciário trouxe consigo um congestionamento na tramitação das demandas, resultante na não resolução das lides levadas à apreciação. E para descongestionar o sistema jurídico foi apresentada a mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais como proposta de solução, por serem formas rápidas de decidir sobre as causas apresentadas.

Dentro desta realidade, importante a utilização de outros meios de resolução de conflitos como forma de alcançar ou pelo menos auxiliar a tão almejada pacificação social. Aqui entra a importância das Serventias Extrajudiciais, que possuem como um de seus escopos, dar forma segura e eficaz aos negócios jurídicos, sendo que os chamados “Cartórios” previnem milhares de litígios anualmente e auxiliam cada vez mais o Judiciário, estando cotados pela população como um dos serviços mais confiáveis do país, razão pela qual podem e devem contribuir para a solução do problema (MORAES, 2020, p. 18).

O Conselho Nacional de Justiça passou a regular sobre o compartilhamento da justiça com o fim de desafogar o judiciário e desde o ano de 2010 vem orientando sobre a mediação e a conciliação, sendo que o primeiro documento com diretrizes sobre o tema foi a Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, tratando da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Em resumo, no que diz respeito às normas sobre o tema, verifica-se que hoje são várias as regulações que tratam da conciliação no Direito brasileiro, destacando-se, dentre as normas do Conselho Nacional de Justiça:

- 1) a Resolução n.º 125/2010, que regulamenta a mediação judicial;
- 2) o Provimento n.º 67 de 2018, que trata da mediação nas Serventias Extrajudiciais;
- 3) o Provimento n.º 72, também de 2018, que trata de medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil, envolvendo diretamente a autocomposição;
- 4) a Recomendação n.º 28, de 17 de agosto de 2018, que em sua ementa: “Recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs)” (MORAES, 2020, p. 84-85).

O referido autor preocupou-se em elencar as principais normas brasileiras que tratam sobre a mediação e conciliação:

Em relação às normas sobre o tema, verifica-se que hoje quatro são as normas principais que regulamentam a conciliação no Direito brasileiro. Em primeiro lugar, temos o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), que dedicou bastante espaço ao tema, notadamente aos mediadores como auxiliares da justiça. O Código de Processo Civil regulamenta a mediação judicial realizada tanto nos centros judiciários de solução de conflitos como nas câmaras privadas”, sendo plenamente defensável sua aplicabilidade também à mediação pelos tabelionatos. Temos ainda a Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá ou-

tras providências, regulamentando a mediação judicial, trazendo importantes conceitos e princípios, amplamente utilizados. A terceira norma de grande importância para o tema é a lei da Mediação (Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015), que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. Esta norma regulamenta tanto a mediação judicial como a extrajudicial. Por fim, temos o Provimento n.º 67 do CNJ (complementado pela Recomendação n.º 28, de 17 de agosto de 2018), que regulou expressamente a mediação nos Cartórios extrajudiciais, criando deveres e fazendo sugestões aos Tribunais (MORAES, 2020, p. 55).

Considerando que os cartórios estão bem distribuídos em todo o país, uma vez que em cada município do Brasil existe ao menos uma serventia extrajudicial com um tabelião que pode auxiliar na solução das demandas surgidas naquela localidade, tais instituições possuem imenso potencial a ser explorado de modo a descongestionar o judiciário. Além disso o espaço físico dessas instituições também poderá ser utilizado nas cidades do interior onde não há fóruns ou outros espaços para atender essas questões relacionadas ao judiciário.

E, segundo Moraes (2020, p. 63), foram essas algumas das razões pelas quais a Corregedoria Nacional de Justiça expediu a Recomendação n.º 28, de 17 de agosto de 2018 que em sua ementa “recomenda aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (CEJUSCs)”.

Segundo Melo (2020), em se tratando da prática da mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais, alguns estados editaram provimentos sobre esta possibilidade. E Mendes (2019) destaca que estados brasileiros já tratavam do assunto mediação nos cartórios extrajudiciais antes mesmo do Provimento n.º 67/2018, conforme citação abaixo:

No Tribunal de Justiça do Estado do Acre (BRASIL, TJAC, 2016a), vê-se que em 27/12/2016 aparece a notícia “TJAC institui Provimento sobre mediação e conciliação nos Cartórios do Estado”. O provimento é o n.º 18 de 2016 (BRASIL, TJAC, 2016), sendo que foi revogado [...]

O Tribunal de Justiça de Alagoas, já dispunha sobre o serviço desde 2013, seguindo a linha da Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, ao editar o provimento n.º 18/2013 (BRASIL, TJAL, 2013), sendo revogado, mas diferente do Tribunal do Acre, foi substituído por outro Provimento, o de n.º 36/2016 (BRASIL, TJAL, 2016), vigente até os dias atuais [...]

No Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas há o Provimento n.º 298/2017 (BRASIL, TJAM, 2017) que “Regulamenta o procedimento de mediação e conciliação no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Estado do Amazonas” e está vigente até então.

Do próprio Tribunal da Bahia, tem-se o Código de Normas de Serviços dos Offícios Extrajudiciais (BRASIL, TJBA, 2013) que assim dispõe: “art. 416-A. Os tabeliães de protesto do Estado da Bahia ficam autorizados a realizar conciliação e mediação no âmbito das suas circunscrições”

O Tribunal de Justiça do Ceará autorizou os Cartórios a realizar mediação e conciliação ao realizar o Provimento n.º 12/2013 (BRASIL, TJCE, 2013) [...]

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios abordou sobre a presente temática em 15/06/2017 [...].

No mesmo mês da decisão terminativa acima, promulgado o Provimento n.º 19/2017 que “Dispõe sobre a mediação extrajudicial no âmbito das Serventias Extrajudiciais do Distrito Federal”. (BRASIL, TJDF, 2017), entretanto, pelas razões da decisão terminativa, ou seja, da necessidade do CNJ regulamentar a matéria, o assunto ficou estagnado e só voltou à tona com o Provimento deste órgão.

Com isso, promulgado o Provimento n.º 26, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, TJDF, 2018), que revogou o Provimento n.º 19/2017, substituindo-o e, no mês seguinte, editado a Portaria Conjunta 105 de 18 de setembro de 2018 em que: “Dispõe sobre o procedimento de autorização para a realização de mediação e conciliação no âmbito das Serventias Extraju-

ciais do Distrito Federal”. (BRASIL, TJDF, 2018).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, já em 2013 autorizava o uso da mediação e da conciliação nas Serventias Extrajudiciais, por meio do provimento n.º 29/2013 [...]

Por fim, como último tribunal que fora encontrado informações sobre o presente tema, é o Tribunal de Justiça de São Paulo, como já visto no presente artigo, foi um marco e base para o assunto, a ponto de editar, em 2013, uma cartilha que serviu de base a todo o Brasil (ANOREGSC, 2013). Nesta Cartilha há perguntas e respostas, tabela de custas, as regras e procedimentos, bem como o provimento base, o Provimento n.º 17/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo [...] (MENDES, 2019, p. 10-15).

Conforme citação acima, verifica-se que merece destaque a iniciativa do Tribunal de Justiça de São Paulo que, acreditando na conciliação e mediação como um modelo mais adequado e eficiente na resolução de conflitos, formulou o parecer n.º 178/2013 – CGJ/SP que deu origem ao Provimento n.º 17/2013, criando então regras e procedimentos para que as serventias extrajudiciais pudessem realizar a mediação e a conciliação.

Outrossim, conforme exposto, foi no ano de 2018 que o CNJ editou o Provimento n.º 67 que dispõe sobre o serviço de mediação e conciliação nos serviços notariais e de registro do Brasil de forma facultativa, isso porque, para “oferecer o serviço, os cartórios terão que solicitar nas Corregedorias de Justiça locais a autorização específica e deverão capacitar a cada dois anos os funcionários que atuarão como mediadores” (MENDES, 2019, p. 10).

Assim, no âmbito das serventias extrajudiciais a adesão em ofertar o serviço de mediação e conciliação é facultativa e regulamentada pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Conflitos (NUPEMEC) e pelas Corregedorias de Justiça dos Estados. Pelo fato de ser facultativa e também pelo valor econômico pouco atrativo, verifica-se uma baixa adesão por parte das serventias. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verificou-se apenas duas serventias cadastradas, quais sejam: o 26º Tabelião de Notas, situado na Cidade de São Paulo, à Rua João Mendes, 42 – 1º, 2º e 3º andares, e o 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, situado na Cidade de Catanduva-SP, à Rua Sergipe, 903.

Em consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Tocantins constatou-se a inexistência de serventias cadastradas. conclui-se que elas ainda não oferecem esse serviço e aponta-se como uma das possíveis causas a falta de capacitação dos serventuários.

Em uma iniciativa primeira para implementação desse instituto nas serventias extrajudiciais da Capital e também em todo o Estado, a Escola Superior da Magistratura, com o apoio do NUPEMEC e da Associação dos Notários e Registradores do Tocantins (ANOREG-TO), ofereceu o curso básico de Mediação Extrajudicial Parte Teórica entre os dias 19 de outubro de 2021 e 01 de dezembro de 2021.

Destarte, em persistindo a falta de incentivos à implementação das alternativas de resolução de conflitos apontadas neste trabalho, ter-se-á uma baixa adesão, o que prejudicaria a evolução do Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos sob o prisma geográfico.

São Paulo, sucesso e referência no procedimento de conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais

Em continuidade ao que foi abordado no tópico anterior, São Paulo é uma referência no procedimento de utilização da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. Tal procedimento já está normatizado através do Provimento CGJ n.º 17/2013, de 27 de maio de 2013, e de acordo com o referido documento, não há obrigatoriedade na prestação do serviço de mediação e conciliação pelas serventias extrajudiciais, assim, caso opte em realizar tal serviço o cartório deve comunicar antecipadamente ao Corregedor Permanente da Comarca.

Quanto ao cadastro de conciliadores e mediadores, Scavone (2015) esclarece:

O art. 167 do Código de Processo Civil estabelece que, para atuação judicial, os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritas em cadastro nacional e em cadastro no tribunal de justiça, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional (SCAVONE, 2015, p. 280).

Sendo assim o Provimento CG 42/2018 no art. 86 retifica que a Corregedoria Geral da Justiça manterá em seu site, em campo próprio do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo listagem para consulta pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de mediação e conciliação. Em relação ao local de realização da audiência, os cartórios poderão utilizar o próprio estabelecimento, em ambiente reservado e durante o horário de atendimento ao público. E, a respeito da forma de intimação, tem-se o seguinte:

Quanto a intimação, esta poderia se dar por qualquer meio idôneo de comunicação, como carta com aviso de recebimento (AR), meio eletrônico ou notificação feita por Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca do domicílio de quem deva recebê-la e, se houvesse opção do interessado, poderia inclusive se dar por meio eletrônico, situação em que não seriam cobradas as despesas pela intimação (SANTOS; SILVEIRA, 2017, p. 7).

Os mediadores e conciliadores deverão observar alguns princípios, conforme o art. 4º, §1º:

I - Princípio da Confidencialidade - dever de primar pelo sigilo das informações sobre a causa, salvo autorização manifestada pelas partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes;

II – Princípio da Decisão Informada – dever de prestar todas as informações às partes envolvidas, avisando sobre seus direitos e o contexto no qual está inserido;

III – Princípio da Competência – dever de estar qualificado para exercer a função, considerando os cursos necessários para sua formação e, também, a realização das reciclagens periódicas obrigatórias;

IV – Princípio da Imparcialidade – não deve haver nenhum tipo de favoritismo ou preferência durante a mediação e conciliação, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no bom andamento do trabalho. E, também, não deve aceitar qualquer espécie de presente ou favor vinda dos envolvidos na causa;

V – Princípio da Independência e autonomia - dever de atuar sem pressão de qualquer tipo e de ter liberdade para recusar, suspender e até interromper as sessões caso observe algum impedimento para o bom desenvolvimento de seu trabalho. Também poderá se negar a redigir acordo ilegal e impossível de ser praticado;

VI – Princípio do Respeito à ordem pública e às leis vigentes – dever de assegurar que o acordo celebrado entre as partes não viole as leis vigentes;

VII – Princípio do Empoderamento - dever de estimular os envolvidos a resolver os conflitos que vierem a surgir no futuro, a partir de suas experiências vivenciadas na área;

VIII – Princípio da Validação – dever de estabelecer uma real atenção pelo conflito, demonstrando humanização, empatia e respeito pelas partes durante o processo.

Sobre o acordo a ser celerado no processo, o provimento dispõe que deverá ser registrado no termo de mediação e conciliação, devidamente assinado pelas partes e, como passo seguinte, arquivado no Livro de Mediação e Conciliação. Será fornecida uma via a cada uma das partes presentes na sessão por ser considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ainda relacionado ao Livro de Mediação e Conciliação, Melo afirma que os Cartórios que escolhem realizar os serviços de mediação e conciliação precisarão criar tal livro para registrar, especificamente, os acordos decorrentes dessas sessões.

Assim, os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço devem também instituir o Livro de Conciliação e de Mediação, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios (MELO, 2020, p. 95).

Sendo assim, fica claro que não há uma obrigatoriedade para que as serventias extrajudiciais prestem o serviço de mediação e conciliação, mas, caso optem por prestar, devem obedecer ao regramento legal.

Considerações Finais

O objetivo do referido trabalho foi descrever a importância da utilização dos institutos de mediação e conciliação pelas serventias extrajudiciais no município de Palmas – TO. Foi abordada a atuação de tais institutos a nível estadual e federal, enfatizando o modelo já consolidado no estado de São Paulo.

Infere-se que a sociedade costumeiramente acredita que o acesso ao Judiciário é a única forma de alcançar a justiça, sendo esse um fator inclusivo e excludente ao mesmo tempo, pois ao passo que visualizam o magistrado como única via de acesso, também surge o receio de não recorrer em virtude da morosidade. Embora o processo judicial seja a forma tradicional mais eficaz de obtenção de decisões que solucionem controvérsias jurídicas, a desjudicialização aponta alternativas mais rápidas, igualmente seguras e potencialmente mais abrangentes e pacíficas.

O desenvolvimento do trabalho corroborou para o entendimento de que a conciliação enquanto instrumento autocompositivo de solução de conflitos, seja por via extrajudicial ou judicial, além de redução de custos na esfera judicial, promove o apaziguamento proporcionado pelo diálogo entre as partes. O conciliador, uma pessoa alheia ao litígio tem como principal objetivo intermediar e sugerir soluções para o caso levando em conta o interesse das partes.

No que tange a mediação, foi abordada a sua conceituação, relevância e colaboração na melhor efetividade da função precípua do Poder Judiciário de solução de conflitos de interesses. Enquanto exerce o mesmo instrumento autocompositivo presente na conciliação, há uma diferença no sentido de que o mediador não propõe e nem sugere acordos ou caminhos, o que não impede que as partes possam chegar sozinhas e voluntariamente a um acordo. A mediação também se configura como instrumento autocompositivo em que o mediador facilita a comunicação equilibrada entre as partes, sem propor ou sugerir acordos ou caminhos, utilizando-se de técnicas próprias e assertivas.

Em busca da contextualização da mediação e conciliação é válido ressaltar que o país atual desencadeou disparidade no sentido que, ora promoveu o convívio maior entre as famílias trazendo situações conflituosas, ora criou interiorizações por meio da conciliação no próprio seio familiar através do cuidado, cautela, diálogo e busca da paz. Porém a pandemia da Covid-19 também agravou a crise econômica e financeira dando precedentes a um número elevado de discussões contratuais, inadimplência, desemprego, renegociação de contratos, dentre outras. o que eleva a quantidade de demandas em decorrência do quantitativo de juízes e do quadro de pessoal no todo além dos custos e o tempo de tramitação processual. A mediação e conciliação emerge em meio a essa crise do sistema de justiça e tem como principal objetivo desencadear a democracia participativa, e conseqüentemente a tão almejada solução que é reflexo desse envolvimento mútuo em que cada um assume a sua responsabilidade.

Portanto, a mediação e conciliação vão muito além do que solucionar conflitos, ao passo que possui a capacidade de promover transformação social tal feito ganha destaque quando se pontua os ganhos:

prevenção de novos litígios, harmonização, redefinição de conceitos dos agentes envolvidos em virtude das lições extraídas desde a origem, processos (mediação e conciliação), intermédio e fluidamente o fim (solução). Tal conquista pode reduzir o surgimento de novos conflitos uma vez que a mesma habilidade, descoberta em situações conflituosas anteriores refloresce e pode ser explorada a fim de evitar novos litígios.

Referências

26º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO. CGJ|SP: **Provimento CGJ nº 17/2013** (Autoriza Notários e Registradores realizarem Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais). Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=7500/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ARRUDA, Larissa Aguida Vilela Pereira de. **Mudanças no paradigma do Acesso à Justiça: A Mediação de Conflitos por Meio das Serventias Extrajudiciais**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 277 - 300, Maio-Agosto. 2020. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n2/revista_v22_n2_277.pdf Acesso em: 05 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução n.º 67, de 26 de março de 2018**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

MELO, Michelly Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça: Mediação e conciliação nas Serventias Extrajudiciais**. 2020. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/587/michelly_melo_mes_dir_2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 nov. 2021.

MENDES, Jucélia de Aguiar. **Mediação e conciliação nos Cartórios: perspectivas em busca da pacificação social**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3917/1/REUNI%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf> Acesso em: 05 nov. 2021.

MORAES, Vitor Storch de. **A mediação nas Serventias Extrajudiciais como forma de obtenção de segurança e celeridade na solução de controvérsias privadas**. 2020. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2021/06/Dissert_____o_Vitor_Storch_de_Mor_es_Vers_o_fin_l_16-03-2020.pdf. Acesso em: 04 nov. 2021.

SANTOS, Luis Ricardo Bykowski dos; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. Mediação e conciliação nos Cartórios de registro civil das pessoas naturais, instrumento para a solução alternativa de litígios e fortalecimento da cidadania. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça** | e-ISSN: 2526-026X | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 73 – 91 | Jan/Jun. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2017.v3i1.1863> . Acesso em: 15 nov. 2021.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 6ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 6ª ed. ver. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

Recebido em 28 de janeiro de 2021

Aceito em 20 de abril de 2022